

- 5) Fardamentos e resguardos:
- b) Pessoal dos serviços externos 5.000\$00
- 6) Outras despesas que não constituem remuneração em dinheiro:
- Cotas para a Caixa Geral de Aposentações 4.200\$00

do mesmo artigo e classe do orçamento desta Administração Geral em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 10 de Novembro de 1943. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 33:255

Tendo o Ministro das Colónias julgado necessário e urgente delegar no governador da colónia de Macau a competência, que lhe é conferida pelo artigo 23.º do decreto-lei n.º 27:552, de 5 de Março de 1937, para criar na colónia a Comissão Reguladora de Importação, a que se refere a alínea a) do artigo 24.º do mesmo diploma;

Considerando que a mencionada Comissão foi efectivamente criada e compreende entre as suas atribuições as do fundo de maneo a que se referem os decretos n.ºs 31:083 e 31:517, de 30 de Dezembro de 1940 e 22 de Setembro de 1941, e o artigo 4.º do decreto n.º 31:857, de 16 de Janeiro de 1942;

E atendendo ao que foi exposto e solicitado pelo governador da colónia de Macau;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os decretos n.ºs 31:083 e 31:517, de 30 de Dezembro de 1940 e 22 de Setembro de

1941, e o artigo 4.º do decreto n.º 31:857, de 16 de Janeiro de 1942.

Art. 2.º Passa a constituir encargo da Comissão Reguladora de Importação tudo o que diz respeito ao abastecimento da colónia.

Art. 3.º O governador da colónia de Macau é autorizado a mandar adiantar à Comissão Reguladora de Importação, por operações de tesouraria, até à importância de \$ 3:000.000,00, mediante garantia de mercadorias e géneros armazenados ou valores em cofre de importância não inferior à adiantada.

Art. 4.º O governador da colónia de Macau regulará em portaria a execução do presente decreto e a forma de liquidação do organismo a que se referem os decretos revogados pelo artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 10:538

Atendendo ao que foi exposto pelo governo geral de Moçambique: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 e de harmonia com o disposto no n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império, que seja vedada a pesquisas de jazigos de grafite a área da colónia de Moçambique limitada a sul pelo paralelo 15º S, a leste pelo meridiano 40º 20' E. Gr., a oeste pelo meridiano 39º 40' E. Gr. e a norte pelo paralelo 13º 20' S.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 22 de Novembro de 1943. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneto*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.